



PAT Nº : 363/2010 – 1ª URT, 188798/2010-4 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00208/2010, de 16/08/2010
AUTUADA : LAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ENDEREÇO : Rua Filhas de Santana, 422, Alecrim –Natal/RN
AUTUANTE : JOSÉ AGRIPINO DE CASTRO NETO, mat. 66.516-9
DENÚNCIA : Falta de recolhimento do ICMS antecipado, na forma e prazos regulamentares, por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal nas operações interestaduais de entradas de mercadorias.

DECISÃO Nº 142/2011 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 1. É devido o recolhimento antecipado do imposto, pela diferença de alíquotas, na entrada interestadual de mercadoria destinada ao ativo permanente, uso ou consumo. 2. A isenção do imposto alcança apenas a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, não se estendendo à operação de aquisição do bem (ônibus) que ali será usado. 3. Os argumentos da defesa não são capazes de elidir a denúncia oferecida pelo fisco. 4. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130, § 11, e 945, inciso I, todos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado



Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, pela falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na forma e prazos regulamentares.

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, incisos I, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, ambos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), além da exigência do pagamento do imposto de igual valor, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo fisco, a autuada, por seus representantes legais, alega em seu favor que pelo art. 25, inciso I-A, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, “o contribuinte que prestar serviço de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, na região de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, **Ceará-Mirim**, São José de Mipibú, Nísia Floresta e Monte Alegre, **passará a ser isento do recolhimento de tal imposto, ou seja, não será mais classificado como contribuinte**”.

Em seguida, diz que “através do Termo de Permissão Nº 001/00 – PJ, há colacionado aos autos, explora os serviços de transporte de passageiros, **Linha: Ceará-Mirim/Natal**, conforme faz prova a documentação ora acostada”.

Mais adiante, afirma que “não se enquadra na classificação de contribuinte nos moldes da legislação própria, desobrigando-se, por via de consequência, de recolher o diferencial de alíquota ora exigido, impossibilitando, pois, de apresentar, a esta respeitável Autoridade Fiscal, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota referente a operação de aquisição do digitado veículo”.

E, ainda, “a título de reforço argumentativo”, expõe que “na Nota Fiscal emitida pela Roda Livre Concessionária Ltda, na qualificação do ora Impugnante, constata-se no campo destinado à Inscrição Estadual, a descrição de isento”.

Por fim, requer que se julgue “a presente impugnação totalmente procedente, abstendo-se de cobrar o diferencial de alíquota ora exigido”.



efus

DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal contesta a impugnação afirmando que “as regras matrizes da incidência tributária são completamente distintas, pois na entrada de mercadoria a regra está fundada na aquisição do ativo imobilizado enquanto em momento posterior está fundamentada em uma prestação do serviço de transporte, aí sim é o contribuinte beneficiário da isenção e essa isenção, na prestação do serviço posteriormente, não tem o condão de extinguir o crédito tributário surgido pela aquisição da mercadoria objeto desta exação, pois a extinção dar-se-á, neste caso, pelo pagamento”.

Discorre, ainda, que “fica patente em sua impugnação que o contribuinte infringiu as normas pelas quais lhes foram imputadas as penalidades, pois efetivamente deixou de recolher o ICMS devido pelo diferencial de alíquota, ficando claro também que as razões que trouxe aos autos para justificar suas omissões não são suficientes para elidir o que lhe foi imposto”.

Conclui pleiteando “a manutenção do Auto de Infração em todo o seu teor e forma”.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 15, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Origina-se a denúncia na constatação pelo Fisco de que o contribuinte deixou de recolher o diferencial de alíquotas referente à aquisição interestadual de um ônibus, conforme NFE – DANFE 000.000.113 SÉRIE 1 de 09/12/2009, Termo de Intimação Fiscal, Termo de Ocorrência e Demonstrativo da Ocorrência em anexo.

O conteúdo da defesa não traz em seu socorro argumentos suficientes que possam justificar a improcedência da denúncia oferecida pelo fisco.

A contestação fiscal é feita no sentido de ratificar os termos da acusação.

No mérito, ressalta-se o disposto nos arts. 25, inciso I-A, 82, e 945, inciso I, alínea “i”, do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, *in verbis*:

Art. 25. São isentas do ICMS:

I-A- as prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, desde que com características de transporte urbano ou metropolitano, na região de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará-Mirim, São José de Mipibú, Nizia Floresta e Monte Alegre (Conv. ICMS 37/89 e 151/94 e LC Estadual nº 315/2005); (NR dada pelo Decreto 19.447, de 1º/11/2006)

Art. 82. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, nas operações destinadas ao ativo permanente, uso ou consumo, é o valor da operação ou prestação na Unidade Federada de origem, constante no documento fiscal. (NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)

Parágrafo Único. O imposto a recolher será o valor resultante da aplicação, sobre a referida base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações internas neste Estado e a alíquota interestadual prevista na legislação da Unidade da Federação de origem. (NR dada pelo Decreto 17.471 de 30/04/2004).



Art. 945. *Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada: (NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)*

I- *por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais: (caput do inciso alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)*

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento; (NR dada pelo Decreto 21.934, de 07/10/2010)

Os dispositivos legais transcritos são claros – o primeiro faz referência à isenção do ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de passageiros; os outros dois se referem ao recolhimento antecipado do imposto, pela diferença de alíquotas, nas operações de entradas de bens ou serviços destinados ao ativo permanente, uso ou consumo. Ou seja, a referida isenção alcança apenas o serviço prestado; não se estendendo à operação de aquisição da mercadoria que ali será usada, como assim entende a autuada. Reforçando que a autuada se enquadra no benefício fiscal da isenção (fato impeditivo, previsto em lei, do nascimento da obrigação tributária principal; podendo ser revogada), e não no campo da imunidade (impossibilidade de incidência do imposto em virtude de vedação constitucional expressa); o que justificaria o seu entendimento.

Há de ser observado, por oportuno, que a nota fiscal eletrônica de saída do veículo do estabelecimento com endereço no Estado de São Paulo foi tributada normalmente, inclusive com destaque do ICMS sob a alíquota prevista para as operações interestaduais entre contribuintes do imposto.

E, também, que a própria autuada reconhece a falta de recolhimento do imposto questionado quando tenta justificá-la ao afirmar que “não se enquadra na classificação de contribuinte nos moldes da legislação própria, desobrigando-se, por via de consequência, de recolher o diferencial de alíquota ora exigido, impossibilitado, pois, de apresentar, a esta respeitável Autoridade Fiscal, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota referente a operação de aquisição do digitado veículo”.



Daí, outra conclusão não há de se extrair da lide senão a de que a parte atuada não tem razão em suas alegações, posto que ficou suficientemente demonstrada a denúncia do fisco.

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto, e considerando tudo o mais que dos Autos Processuais consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01; impondo à atuada a pena de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 31 de agosto de 2011.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2